



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.065 - DF (2019/0076100-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ROGERIO FAVRETO**  
**ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499**  
**ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017**  
**ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - DF047808**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA**  
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. SÚMULA 635/STJ. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República em virtude da aplicação contra o impetrante, Ex-Secretário da Secretaria da Reforma do Judiciário e, atualmente, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da pena de suspensão por trinta dias, convertida em destituição de cargo em comissão (fls. 940 e 1.005, e-STJ).

2. A decisão agravada, a partir da premissa de que não há controvérsia sobre o prazo prescricional de 2 (dois) anos incidente na hipótese – a contar do conhecimento do fato pela administração, nos termos da Súmula 635/STJ e da interpretação sistemática dos arts. 135, parágrafo único, e 142, II e § 1º, da Lei 8.112/90 –, reconheceu a prescrição do PAD instaurado contra o impetrante/agravado, tomando-se por termo inicial o dia 12.4.2013 (data da instauração da primeira sindicância investigativa para apurar os fatos) ou o dia 20.9.2013 (data em que o Ministro da Justiça recebeu o relatório da referida sindicância e determinou a instauração de PAD contra outros servidores). Concluiu-se que, quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar 08001.004231/2016-60 em 1º.8.2016 (fls. 939 e 957, e-STJ), já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos, o que impunha a concessão da ordem.

3. A ora agravante insiste na defesa da tese de que a contagem do prazo prescricional se iniciou em 8.6.2016 (fls. 851, e-STJ), com a chegada, ao Gabinete do Ministro da Justiça, do Relatório Final da Sindicância 08001.005833/2015-53, que aponta a responsabilidade do impetrante pelos fatos (o que gerou, posteriormente, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 08001.004231/2016-60 em 1º.8.2016). De outro lado, o impetrante, ora agravado, defende a decisão agravada, alegando que os fatos que ensejaram a instauração do referido PAD foram de conhecimento da autoridade em 12/04/2013 quando da instauração da sindicância investigativa 08001.005435/2013-75, que apurou impropriedades no relatório da Tomada de Contas Especial n. 10/2013/SRJ/MJ, cujos fatos investigados eram justamente a assinatura, a formalização e a execução do Termo de Parceria 4/2008 (fls. 3 e 7, e-STJ).

4. Diversamente do que alega a agravante, na Sindicância investigativa 08001.005435/2013-75 o impetrante prestou declarações em 21.5.2013 sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**se exculpar pelos fatos investigados, afirmando, inclusive, a ocorrência de irregularidade formal no convênio (fls. 945/950, e-STJ).** Mesmo ciente disso, o Ministro da Justiça, em 20.9.2013, acolheu o parecer da comissão sindicante e determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 08001.014594/2013-61) em desfavor de outros servidores pelas irregularidades quanto à formalização, à assinatura e à execução do Termo de Parceria 4/2008 (fls. 950, e-STJ). **Não determinou qualquer investigação ou instauração de PAD contra o impetrante/agravado, mesmo ciente dos fatos relatados sobre ele pela comissão sindicante.**

5. Com base nestes dados extraídos dos documentos constantes dos autos, conclui-se que desde 12.4.2013 ou, no máximo, desde 20.9.2013, o fato que ensejou a punição atacada já era de conhecimento da autoridade hierarquicamente competente para apuração – que, portanto, já poderia, em vez de ordenar instauração de PAD contra outros servidores, ter determinado a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância punitiva contra o impetrante. O relatório da comissão processante no PAD 08001.014594/2013-61, de 31.3.2015, concluiu que os servidores indiciados "agiram de boa-fé no cumprimento das atribuições inerentes aos cargos e funções que ocupavam" e opinou pela sua absolvição. **Sugeriu, porém, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Rogério Favreto, ex-Secretário de Reforma do Judiciário, "por ter firmado parceria e convênio entre a SRJ e o IDAM por indicação e em desacordo com a legislação".** Em 4.9.2015, o Ministro da Justiça determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar contra os indiciados e, **em vez de determinar a instauração do PAD contra o impetrante – tal como sugerido pela Comissão processante –, ignorou a recomendação e ordenou a instauração de nova sindicância investigativa (Sindicância 08001.005833/2015-53), agora para apurar especificamente a responsabilidade do autor pelos fatos que já eram de seu conhecimento desde 2013 (fls. 953/954, e-STJ).**

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, aplicável ao caso inclusive ante os argumentos genericamente trazidos pela União, "somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar". Nessa linha: MS 13.703/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7.4.2010; MS 11.495/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 1º.4.2011; MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; e MS 18.664/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.4.2014.

7. A própria autoridade coatora trouxe relatório no sentido de que o impetrante chegou a ser ouvido três vezes sobre os fatos antes de seu interrogatório no PAD 08001.004231/2016-60 (21.5.2013, 26.3.2014 e 21.10.2015 — fls. 992 e-STJ) e **ratificou seus depoimentos anteriores em todas as oportunidades (fls. 965 e 967/970, e-STJ). Logo, não procede a afirmação, reiterada nas razões de Agravo Interno, de que somente em 2016 a autoridade competente tomou conhecimento da materialidade e da autoria dos fatos.**

8. Agravo Interno não provido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 24 de maio de 2023(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.065 - DF (2019/0076100-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : **UNIÃO**  
**AGRAVADO** : **ROGERIO FAVRETO**  
**ADVOGADO** : **FLORIANO DUTRA NETO - DF020499**  
**ADVOGADOS** : **NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017**  
                  **ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - DF047808**  
**IMPETRADO** : **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA**  
                  **PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno contra a decisão que, ao julgar o Mandado de Segurança impetrado pelo agravado contra ato praticado pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência de República, acolheu o parecer do MPF e concedeu a ordem para anular o ato que aplicou ao impetrante a pena de suspensão convertida em destituição do cargo em comissão.

Alega o agravante, em síntese: a) que a autoridade competente para instaurar o PAD tomou conhecimento dos fatos por meio do Despacho do Consultor Jurídico que levou ao Gabinete do Ministro o Relatório Final da Sindicância Administrativa nº 08001.005833/2015-53, o que teria ocorrido em 8.6.2016, sendo essa a data inicial da contagem do prazo prescricional; b) que os depoimentos prestados na Sindicância Investigativa nº 08001.005435/2013-75 não foram aptos a levar ao conhecimento da autoridade competente a possível participação ou autoria nos atos irregulares; c) que não há falar em interrupção do prazo prescricional pela instauração de sindicância, já que a contagem do prazo não se havia iniciado, sendo inaplicável a jurisprudência do STJ quanto à natureza da sindicância apta a interromper a prescrição; d) que a data do conhecimento do fato não se refere à ciência da infração por qualquer servidor público, mas pela autoridade hierarquicamente competente para a instauração do procedimento administrativo; e) que, como a punição foi aplicada em 27 de dezembro de 2018 e o marco da extinção da pretensão punitiva ocorreu somente em 29 de dezembro de 2018, conclui-se que não transcorreu *in albis* o prazo extintivo, não havendo falar em prescrição da pretensão



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

punitiva da Administração. Requereu o provimento do recurso a fim de denegar a ordem (fls. 1.028/1.034, e-STJ).

Resposta do agravado às fls. 1.040/1.047, e-STJ.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25.065 - DF (2019/0076100-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : ROGERIO FAVRETO**  
**ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499**  
**ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017**  
**ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - DF047808**  
**IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA**  
**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. DATA DO CONHECIMENTO DOS FATOS PELA AUTORIDADE COMPETENTE. SÚMULA 635/STJ. OCORRÊNCIA.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República em virtude da aplicação contra o impetrante, Ex-Secretário da Secretaria da Reforma do Judiciário e, atualmente, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da pena de suspensão por trinta dias, convertida em destituição de cargo em comissão (fls. 940 e 1.005, e-STJ).

2. A decisão agravada, a partir da premissa de que não há controvérsia sobre o prazo prescricional de 2 (dois) anos incidente na hipótese – a contar do conhecimento do fato pela administração, nos termos da Súmula 635/STJ e da interpretação sistemática dos arts. 135, parágrafo único, e 142, II e § 1º, da Lei 8.112/90 –, reconheceu a prescrição do PAD instaurado contra o impetrante/agravado, tomando-se por termo inicial o dia 12.4.2013 (data da instauração da primeira sindicância investigativa para apurar os fatos) ou o dia 20.9.2013 (data em que o Ministro da Justiça recebeu o relatório da referida sindicância e determinou a instauração de PAD contra outros servidores). Concluiu-se que, quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar 08001.004231/2016-60 em 1º.8.2016 (fls. 939 e 957, e-STJ), já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos, o que impunha a concessão da ordem.

3. A ora agravante insiste na defesa da tese de que a contagem do prazo prescricional se iniciou em 8.6.2016 (fls. 851, e-STJ), com a chegada, ao Gabinete do Ministro da Justiça, do Relatório Final da Sindicância 08001.005833/2015-53, que aponta a responsabilidade do impetrante pelos fatos (o que gerou, posteriormente, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 08001.004231/2016-60 em 1º.8.2016). De outro lado, o impetrante, ora agravado, defende a decisão agravada, alegando que os fatos que ensejaram a instauração do referido PAD foram de conhecimento da autoridade em 12/04/2013 quando da instauração da sindicância investigativa 08001.005435/2013-75, que apurou impropriedades no relatório da Tomada de Contas Especial n. 10/2013/SRJ/MJ, cujos fatos investigados eram justamente a assinatura, a formalização e a execução do Termo de Parceria 4/2008 (fls. 3 e 7, e-STJ).

4. Diversamente do que alega a agravante, na Sindicância investigativa 08001.005435/2013-75 o impetrante prestou declarações em 21.5.2013 sem



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**se exculpar pelos fatos investigados, afirmando, inclusive, a ocorrência de irregularidade formal no convênio (fls. 945/950, e-STJ).** Mesmo ciente disso, o Ministro da Justiça, **em 20.9.2013**, acolheu o parecer da comissão sindicante e determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 08001.014594/2013-61) em desfavor de outros servidores pelas irregularidades quanto à formalização, à assinatura e à execução do Termo de Parceria 4/2008 (fls. 950, e-STJ). **Não determinou qualquer investigação ou instauração de PAD contra o impetrante/agravado, mesmo ciente dos fatos relatados sobre ele pela comissão sindicante.**

5. Com base nestes dados extraídos dos documentos constantes dos autos, conclui-se que desde 12.4.2013 ou, no máximo, desde 20.9.2013, o fato que ensejou a punição atacada já era de conhecimento da autoridade hierarquicamente competente para apuração – que, portanto, já poderia, em vez de ordenar instauração de PAD contra outros servidores, ter determinado a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância punitiva contra o impetrante. O relatório da comissão processante no PAD 08001.014594/2013-61, de 31.3.2015, concluiu que os servidores indiciados "agiram de boa-fé no cumprimento das atribuições inerentes aos cargos e funções que ocupavam" e opinou pela sua absolvição. **Sugeriu, porém, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Rogério Favreto, ex-Secretário de Reforma do Judiciário, "por ter firmado parceria e convênio entre a SRJ e o IDAM por indicação e em desacordo com a legislação".** Em 4.9.2015, o Ministro da Justiça determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar contra os indiciados **e, em vez de determinar a instauração do PAD contra o impetrante – tal como sugerido pela Comissão processante –, ignorou a recomendação e ordenou a instauração de nova sindicância investigativa (Sindicância 08001.005833/2015-53), agora para apurar especificamente a responsabilidade do autor pelos fatos que já eram de seu conhecimento desde 2013 (fls. 953/954, e-STJ).**

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, aplicável ao caso inclusive ante os argumentos genericamente trazidos pela União, "somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar". Nessa linha: MS 13.703/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7.4.2010; MS 11.495/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 1º.4.2011; MS 13.364/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; e MS 18.664/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.4.2014.

7. A própria autoridade coatora trouxe relatório no sentido de que o impetrante chegou a ser ouvido três vezes sobre os fatos antes de seu interrogatório no PAD 08001.004231/2016-60 (21.5.2013, 26.3.2014 e 21.10.2015 — fls. 992 e-STJ) **e ratificou seus depoimentos anteriores em todas as oportunidades (fls. 965 e 967/970, e-STJ). Logo, não procede a afirmação, reiterada nas razões de Agravo Interno, de que somente em 2016 a autoridade competente tomou conhecimento da materialidade e da autoria dos fatos.**

8. Agravo Interno não provido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Originalmente cuida-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República em virtude da aplicação contra o impetrante, Ex-Secretário da Secretaria da Reforma do Judiciário e, atualmente, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da pena de suspensão por trinta dias, convertida em destituição de cargo em comissão (fls. 940 e 1.005, e-STJ).

A partir da premissa de que não há controvérsia sobre o prazo prescricional de 02 (dois) anos incidente na hipótese – a contar do conhecimento do fato pela administração, nos termos da Súmula 635/STJ e da interpretação sistemática dos arts. 135, parágrafo único, e 142, II e § 1º, da Lei 8.112/90 –, reconheci a prescrição do PAD instaurado contra o impetrante/agravado, tomando-se por termo inicial o dia 12.4.2013 (data da instauração da primeira sindicância investigativa para apurar os fatos) ou o dia 20.9.2013 (data em que o Ministro da Justiça recebeu o relatório da referida sindicância e determinou a instauração de PAD contra outros servidores).

Concluí que, quando da instauração do Processo Administrativo Disciplinar 08001.004231/2016-60 em 1º.8.2016 (fls. 939 e 957, e-STJ), já havia decorrido o prazo prescricional de dois anos, o que impunha a concessão da ordem.

A ora agravante insiste na defesa da tese de que a contagem do prazo prescricional se iniciou em 8.6.2016 (fls. 851, e-STJ), com a chegada, ao Gabinete do Ministro da Justiça, do Relatório Final da Sindicância 08001.005833/2015-53, que aponta a responsabilidade do impetrante pelos fatos (o que gerou, posteriormente, a instauração do Processo Administrativo Disciplinar 08001.004231/2016-60 em 1º.8.2016).

De outro lado, o impetrante, ora agravado, defende a decisão agravada, alegando que os fatos que ensejaram a instauração do referido PAD foram de conhecimento da autoridade em 12/04/2013, quando da instauração da sindicância investigativa 08001.005435/2013-75, que apurou impropriedades no relatório da Tomada



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Contas Especial n. 10/2013/SRJ/MJ, cujos fatos investigados eram justamente a assinatura, a formalização e a execução do Termo de Parceria 4/2008 (fls. 3 e 7, e-STJ).

Como apontei na decisão recorrida – e diversamente do que alega a agravante –, na referida sindicância **o impetrante prestou declarações em 21.5.2013 sem se exculpar pelos fatos investigados, afirmando, inclusive, a ocorrência de irregularidade formal no convênio (fls. 945/950, e-STJ)**. Mesmo ciente disso, o Ministro da Justiça, **em 20.9.2013**, acolheu o parecer da comissão sindicante (Sindicância 08001.005435/2013-75) e determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (PAD 08001.014594/2013-61) em desfavor de outros servidores pelas irregularidades quanto à formalização, à assinatura e à execução do Termo de Parceria 4/2008 (fls. 950, e-STJ). **Não determinou nenhuma investigação ou instauração de PAD contra o impetrante/agravado, mesmo ciente dos fatos relatados sobre ele pela comissão sindicante.**

Com base nesses dados extraídos dos documentos constantes dos autos, concluí que desde 12.4.2013 ou, no máximo, desde 20.9.2013, o fato que ensejou a punição atacada já era de conhecimento da autoridade hierarquicamente competente para apuração – que, portanto, já poderia, em vez de ordenar instauração de PAD contra outros servidores, ter determinado a instauração do Processo Administrativo Disciplinar ou sindicância punitiva contra o impetrante.

De fato, o relatório da comissão processante no PAD 08001.014594/2013-61, de 31.3.2015, concluiu que os servidores indiciados "agiram de boa-fé no cumprimento das atribuições inerentes aos cargos e funções que ocupavam" e opinou pela sua absolvição. **Sugeriu, porém, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em desfavor de Rogério Favreto, ex-Secretário de Reforma do Judiciário, “por ter firmado parceria e convênio entre a SRJ e o IDAM por indicação e em desacordo com a legislação”**. Em 4.9.2015, o Ministro da Justiça determinou o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar contra os indiciados **e, em vez de determinar a instauração do PAD contra o impetrante – tal como sugerido pela Comissão processante –, ignorou a recomendação e ordenou a instauração de nova**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**sindicância investigativa (Sindicância 08001.005833/2015-53), agora para apurar especificamente a responsabilidade do autor pelos fatos que já eram de seu conhecimento desde 2013 (fls. 953/954, e-STJ).**

Vale rememorar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, aplicável ao caso inclusive ante aos argumentos genericamente trazidos pela União, "somente a sindicância instaurada com caráter punitivo tem o condão de interromper o prazo prescricional, e não aquelas meramente investigatórias ou preparatórias de um processo disciplinar". Nessa linha: MS 13.703/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 7.4.2010; MS 11.495/DF, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 1º.4.2011; MS 13.364/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 26.5.2008; e MS 18.664/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 30.4.2014).

A própria autoridade coatora trouxe relatório no sentido de que o impetrante chegou a ser ouvido três vezes sobre os fatos antes de seu interrogatório no PAD 08001.004231/2016-60 (21.5.2013, 26.3.2014 e 21.10.2015 - fls. 992 e-STJ) e **ratificou seus depoimentos anteriores em todas as oportunidades** (fls. 965 e 967/970, e-STJ). **Logo, não procede a afirmação, reiterada nas razões de Agravo, de que somente em 2016 a autoridade competente tomou conhecimento da materialidade e da autoria dos fatos.**

Observe-se que o ato investigado/sancionado é do ano de 2009, e o impetrante, cuja exoneração do cargo foi pedida no ano de 2010, somente teve processo administrativo disciplinar instaurado contra si no ano de 2016 (fls. 939, e-STJ), sendo punido em 27.12.2018 (fls. 938, e-STJ). **São praticamente dez anos entre o evento e a sanção aplicada!**

Como ponderei na decisão agravada – e nada a respeito disso foi dito no Agravo –, embora não comungue integralmente do entendimento ministerial apresentado no judicioso parecer de fls. 880/911 (e-STJ), **igualmente no sentido do reconhecimento da prescrição**, me preocupo com o fato de a administração, ao vindicar a aplicação da literalidade do art. 142, § 1º, da Lei 8.112/90, vir a alterar artificialmente o termo inicial



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do prazo prescricional a pretexto de inexistir segurança quanto à autoria dos fatos. A instauração de sucessivas investigações e processos administrativos para apurar os mesmos fatos e a responsabilidade de servidores distintos – como ocorrente no caso dos autos, em que ao menos três processos foram instaurados sucessivamente (08001.005435/2013-75, 08001.014594/2013-61 e 08001.005833/2015-53) antes do PAD em que o impetrante figurou como indiciado (08001.004231/2016-60) –, acarreta, de certa forma, a imprescritibilidade da sanção disciplinar e coloca sob o jugo eterno do poder punitivo do Estado toda e qualquer infração administrativa. Algo vedado pela CF (art. 5º, XLII e XLIV, *a contrario sensu*).

Em resumo, não havendo revelação de fatos ou de argumentos suficientes a infirmar as razões dantes lançadas, é de se manter a decisão que reconheceu a prescrição e concedeu a segurança.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2019/0076100-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgInt no MS 25.065 / DF**

Números Origem: 08001011724201494 8001011724201494

PAUTA: 24/05/2023

JULGADO: 24/05/2023

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

#### AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGERIO FAVRETO  
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499  
ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017  
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - DF047808  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Magistratura - Processo Disciplinar / Sindicância

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO  
AGRAVADO : ROGERIO FAVRETO  
ADVOGADO : FLORIANO DUTRA NETO - DF020499  
ADVOGADOS : NOÉLLE REGINA DE OLIVEIRA GUERINO - DF027017  
ADILSON VIEIRA MACABU E OUTRO(S) - DF047808  
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão e Humberto



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.